



PROCESSO TC N.º 04646/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alagoa Nova
Exercício: 2020
Responsável: Ícaro Teixeira Rocha
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendação

ACÓRDÃO AC2 – TC 00187/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA/PB, Sr. Ícaro Teixeira Rocha**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas Contas;
- 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Ícaro Teixeira Rocha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- 3) RECOMENDAR à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC N.º 04646/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04646/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, Sr. Ícaro Teixeira Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

1. a Lei Orçamentária Anual de 2.020 - LOA, nº 477/2019 de 10/01/2020, estimou as transferências em R\$ 1.977.200,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.696.120,27;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.565.613,04;
4. as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF;
5. os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
6. a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
7. os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
8. a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, foi anexado aos autos o Processo TC 10268/20, Inspeção Especial de Contas, onde foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1) Contratações para assessoria jurídica quando a Câmara Municipal possui assessor jurídico nomeado para o desempenho de atribuições análogas, gerando despesas adicionais não justificadas;
- 2) Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta de assessoria jurídica e contábil;
- 3) Ausência de termos aditivos contratuais para amparar legalmente os pagamentos efetuados após o término da vigência do contrato celebrado com a empresa "Cabral e Carvalho Advogados associados", em 31 de dezembro de 2019;
- 4) Burla à norma constitucional de vedação à acumulação de cargos e funções públicas com a contratação de serviços com empresa cujos sócios administradores são servidores públicos: Sr. Rogério da Silva Cabral, Sr. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho;
- 5) Despesa realizada junto à empresa MAXX COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA, no montante de R\$ 6.800,00, até maio de 2020, considerada desnecessária e nociva ao patrimônio público;
- 6) Ausência de termos aditivos contratuais a amparar legalmente os pagamentos efetuados após o término da vigência do contrato celebrado com a empresa RICARDO GUERRA INFORMÁTICA;
- 7) Superfaturamento de preços praticados pela empresa "RICARDO GUERRA INFORMÁTICA, no valor de R\$ 16.184,00 até o mês de junho de 2020.



PROCESSO TC N.º 04646/21

Houve notificação do gestor responsável para apresentação defesa acerca dessas irregularidades, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Encaminhado ao Ministério Público, o Processo TC 10268/20, onde sua representante emitiu COTA, pugnando nestes termos:

"...a tramitação de forma desgarrada de processos de denúncia e/ou inspeção especial somente se justifica em casos excepcionais ou quando já julgados os Processos de Prestações de Contas relativos aos exercícios aos quais se referem os fatos denunciados ou inspecionados, sugiro, em homenagem aos princípios da racionalidade e da economia processual, a anexação do presente ao **Processo de Acompanhamento de Gestão de 2020**, para que todos os atos nele contidos sejam analisados em sua inteireza, inclusive quanto à despesa decorrente, para fins de integrar as conclusões acerca das contas de gestão do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativamente ao exercício de 2020".

Em seguida, dando continuidade a análise da PCA, a Auditoria apontou como única irregularidade, excesso nos pagamentos dos subsídios dos vereadores e presidente da Câmara, durante o exercício de 2020.

De ordem do Relator, o processo retornou a Auditoria para esclarecer se o excesso de remuneração apontado foi calculado em relação aos valores fixados na legislatura anterior e quais os valores excedidos.

Ao elaborar o relatório de complemento de instrução, a Auditoria informou que o excesso se deu ao comparar o valor percebido no exercício de 2017 com aquele percebido no exercício de 2020, apontando um valor excessivo para cada vereador no montante de R\$ 6.000,00 e de R\$ 7.500,00 para o Presidente da Câmara de Alagoa Nova.

Ato contínuo, foram notificados os senhores vereadores, como também, o gestor responsável, os quais apresentaram suas respectivas defesas, a respeito do excesso remuneratório recebido.

A Auditoria, ao analisar as defesas, concluiu pela manutenção do valor excedente percebidos pelos vereadores, como também, todas as falhas advindas do processo de inspeção especial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01128/22, opinando pela:

1. IRREGULARIDADE das Contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Ícaro Teixeira Rocha, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar 101/2000;
3. COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor antes nominado, em seu valor máximo, dada a natureza e o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever em que incorreu;



PROCESSO TC N.º 04646/21

4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova no sentido de observar e fazer observar por quem de direito fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação, evitando, a todo custo, a flutuação de valores ao longo da legislatura, bem como de realizar licitações quando exigidas, respeitando os termos contratuais e seus aditivos, além de não estimular ou praticar situações de acumulação inconstitucional e indevida de cargos públicos, cuidando para garantir a lisura, a motivação e a razoabilidade das despesas autorizadas;
5. REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências de jaez administrativo e judicial que entender cabíveis e pertinentes ao caso.

Os presentes autos foram agendados para serem apreciados na sessão do dia 16/08/2022, no entanto, naquela oportunidade, foram retirados de pauta para nova notificação do gestor, em face dos argumentos apresentados em sustentação oral de defesa.

Neste sentido, foi intimado o Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, no exercício de 2020, Sr. Ícaro Teixeira Rocha, para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimental.

O gestor foi notificado e apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 91501/22.

A Auditoria, ao analisar a defesa concluiu desta forma:

"No tocante, a esta segunda defesa, após análise dos argumentos e dos documentos com ela apresentados, esta auditoria entende que remanescem as seguintes irregularidades do Processo TC nº 10268/20:

1. Contratações para assessoria jurídica quando a Câmara Municipal possui assessor jurídico nomeado para o desempenho de atribuições análogas, gerando despesas adicionais não justificadas (item 3.1, do relatório às folhas 452/463);
2. Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta de assessoria jurídica contábil (item 3.2, do relatório às folhas 452/463);
3. Ausência de termos aditivos contratuais a amparar legalmente os pagamentos efetuados após o término da vigência do contrato celebrado com a empresa "Cabral e Carvalho Advogados Associados", em 31 de dezembro de 2019 (item 3.3, do relatório às folhas 452/463);
4. Burla à norma constitucional de vedação à acumulação de cargos e funções públicas com a contratação de serviços com empresa cujos sócios administradores são servidores públicos: Sr. Rogério da Silva Cabral, Sr. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (item 3.4, do relatório às folhas 452/463);
5. Despesa realizada junto à empresa MAXX COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA, no montante de R\$ 6.800,00, até maio de 2020, considerada desnecessária e nociva ao patrimônio público (item 3.5, do relatório às folhas 452/463); 6. Superfaturamento de preços praticados pela empresa "Ricardo Guerra Informática", no montante de R\$ 16.184,00 até o mês de junho de 2020 (item 3.7, do relatório às folhas 452/463). Bem como, permanece a irregularidade: Excessos nos pagamentos dos subsídios durante o exercício de 2020, no valor total de R\$ 67.500,00, itens 2.1 do relatório de primeira defesa, e 2, do relatório de complementação de instrução às fls. 244/248".



PROCESSO TC N.º 04646/21

Os autos retornaram ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, onde, em suma, assim se opinou; “Com efeito, as irregularidades remanescentes são graves e inquinam a Prestação de Contas Anuais em disceptação, razão por que, ao menos na visão deste membro do MPC, continuam a conduzir à irregularidade das contas e à cominação de multa pessoal ao edil-presidente”.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, passo a comentar as falhas remanescentes:

Quanto à questão do excesso remuneratório verifica-se a seguinte situação: De acordo com a Lei Municipal 378/2016, os vereadores e o Presidente da Câmara tiveram suas remunerações fixadas em R\$ 5.500,00 para cada Vereador e em R\$ 6.875,00 para o Vereador Presidente. Acontece que no exercício de 2017, os vereadores/presidente receberam R\$ 5.000,00 e R\$ 6.250,00, respectivamente, enquanto que no exercício de 2020, receberam, justamente o valor fixado na referida Lei Municipal. Diante disso, a Auditoria apontou um excesso remuneratório quando comparados os respectivos valores, entendendo que houve aumento em suas remunerações. Ante todo o exposto, não vejo como imputar débito aos vereadores e nem ao Presidente daquela Casa, visto que perceberam suas remunerações de acordo com a Lei Municipal que as fixou, inclusive respeitando os demais limites fixados pela Constituição Federal.

Já em relação à Inspeção Especial de Contas – Processo TC 10268/20, tenho a dizer o que se segue:

No que diz respeito à contratação de empresa de consultoria e assessoria jurídica e a contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, para estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário sem ainda uma solução definitiva.

No que concerne à questão da acumulação de cargos e funções públicas, referentes aos Senhores Rogério da Silva Cabral e Alberto Jorge Santos Lima Carvalho, trago aqui o entendimento esposado pela representante do Ministério Público onde frisa claramente que “...não há óbice à participação de servidor público em licitação ou em execução de contrato administrativo de ente público ao qual ele não esteja vinculado”. Diante dos fatos, como os sócios administradores da empresa “Cabral & Carvalho Advogados Associados” são servidores públicos de outros municípios da Paraíba e do Rio Grande do Norte, e não mantêm vínculos com o Município de Alagoa Nova, entendo que a falha não pode subsistir. Restou mantida, tão somente, a questão ligada à ausência de termos aditivos ao contrato celebrados entre as partes.

No que diz respeito às despesas consideradas desnecessárias e nocivas ao patrimônio público, no montante de R\$ 6.800,00, junto à empresa MAXX COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA, verifica-se que a Câmara Municipal realizou licitação na modalidade Pregão Presencial de n.º 02/2019, cujo objetivo foi a contratação de empresa especializada em veiculação de matérias de cunho jornalístico de interesse público dos atos do poder legislativo. O Cerne da



PROCESSO TC N.º 04646/21

questão é que a Auditoria entendeu que “a transmissão das sessões ordinárias pela rádio comunitária somente poderia ocorrer de forma gratuita e por interesse restrito da Rádio”. Diante disso, entendo que imputar débito ao gestor por essa linha de raciocínio da Auditoria seria um pouco temerária, visto que, não restou comprovada a desnecessidade da contratação e nem tão pouco prejuízo ao Erário.

Com relação aos alugueis de software, em que pese o posicionamento da Auditoria acerca de um possível superfaturamento, até junho de 2020, no montante de R\$ 16.184,00, o Relator acolhe as justificativas apresentadas pela defesa e entende que o fato abordado pela Unidade de Instrução deve ser afastado do rol das irregularidades detectadas nas presentes contas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ícaro Teixeira Rocha;
- 2) APLIQUE MULTA PESSOAL ao Sr. Ícaro Teixeira Rocha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- 3) RECOMENDE à atual gestão aquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO